Câmara

GOVERNO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

LEI Nº 327/PMC/92

Autoriza o Poder Executivo Municipal firmar convênio com a Fundação Nacional de Saúde e proceder o pagamento de gratificações aos servidores que prestam serviços na Unidade Hospitalar em Cacoal, dando ' outras providências.

O Prefeito Municipal de Cacoal, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Fundação Nacional de Saúde, para o desenvolvimento do sistema de saúde municipal e expansão das ações de saúde e saneamento, de acordo com a minuta que faz parte integrante ' desta Lei.

Art. 2º Através do convênio a ser firmado, a Fundação Nacional de Saúde repassará ao Município, mensalmente, 50% (cinquenta por cento) dos valores colocados à sua disposição, através dos recursos provenientes da AIH, para que o último, com tal importância, arque com o pagamento de gastos com pessoal que presta serviços na Unidade Hospitalar da Fundação, existente em Cacoal, incluindo-se a contribuição devida ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS pelo Município.

Art. 3º Os gastos com o pessoal que se refere o artigo anterior traduzem-se no pagamento de gratificação visando complementar a remuneração dos servidores que prestam serviços na Unidade Hospitalar da Fundação de Cacoal, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder tais pagamentos, de acordo com critérios estabelecidos pelo representante da Fundação Nacional de Saúde no Município.

§ 1º A Fundação Nacional de Saúde deverá apresentar ao Município, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ' através da direção do hospital da Fundação de Cacoal, relação dos servidores a serem pagos, constando os valores e condições, tudo acompanhado de planilhas de quantitativos, indicando, inclusive os valores a serem descontados a título de contribuição previdenciária dos servidores e imposto de renda retido na fonte, bem como a importância devida ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, pelo Município.

§ 2º Para cada parcela repassada a Fundação deverá apresentar ao Município, a relação dos servidores na forma estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3º Somente farão jus a gratificação estatuída nesta Lei, os servidores que se encontrarem trabalhando, ficando excluídos aqueles que estiverem no gozo de férias, licenciados ou afastados por algum outro motivo.

§ 4º O Município deverá prestar contas até 60 (sessenta) dias após o recebimento de cada parcela, mediante a apresentação dos comprovantes do pagamento das folhas e dos encargos sociais, bem como, do recolhimento da contribuição previdenciária.

Art. 5º O convênio será firmado por prazo indeterminado, retroagindo seus efeitos à 1º de junho de 1.992, podendo ser rescindido nas seguintes hipóteses:

a) inexecução das obrigações estipuladas;

b) superveniência de norma legal que o torne inexequível;

c) mútuo consenso entre as partes;

d) denúncia da parte interessada com 90 (noventa) dias de antecedência da data que se pretende não mais prosseguir o acordo.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de junho de 1.992.

Cacoal, 08 de Julho de 1.992.

Divino Cardoso Campos
Prefeito Municipal

Antonio Carlos dos Reis
Assessor Jurídico